



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 4557/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 233/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereador Fabio Barbosa da Fonseca, que “*Revoga a Declaração de Utilidade Pública concedida ao Instituto Araújo pela lei 6.712/2024, em razão de descumprimento das exigências legais previstas nas Leis n.º 4.827/2010 e 4.970/2013, no artigo 66 da lei Orgânica Municipal e no Decreto Municipal n.º 07/2017, e da outras providencias.*”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade Revogar a Declaração de Utilidade Pública do Instituto Araújo, concedida por meio da Lei 6.712/2024, tendo como base informações que a Instituição violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência prevista no ordenamento municipal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

O parlamentar, da mesma forma que tem competência para propor projeto de lei para declarar de utilidade uma pessoa jurídica, também tem competência para propor proposição para revogar a legislação.

Nesse sentido, o está disciplinado pela Lei municipal nº 4.827/2010, em seu art. 6º, as hipóteses de revogação da declaração, *in verbis*:

Art. 6º Será revogada, através de Lei, a declaração de utilidade





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 4557/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 233/2025

pública, se comprovada, a qualquer tempo e mediante representação de qualquer interessado, que a entidade deixou de preencher quaisquer dos requisitos exigidos no art. 2º desta Lei.

Analisando a presente proposição, não se vislumbra quaisquer documentações comprobatórias dos fatos ensejadores da revogação da declaração de utilidade pública do aludido instituto, apesar de diversas informações acerca de violações a norma reguladora das associações declaradas de utilidade pública.

Assim, verifica-se que proposição não cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, mormente nos termos do art. 6º da Lei municipal nº. 4.827/2010, motivo pelo qual opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 3 de outubro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

